



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.003650/2008-42
Recurso nº 257.903 Embargos
Acórdão nº **2803-01.149 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASKEM S/A SUCESSORA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/01/1999

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade ou para sanar erro material, nos termos dos arts. 65 e 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Verificada a omissão acerca das razões consideradas para definição do prazo recursal, impõe-se o esclarecimento devido.

Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada, mantendo o resultado do julgamento de 17.08.2010.

assinado digitalmente

Processo nº 18050.003650/2008-42
Acórdão n.º **2803-01.149**

S2-TE03
Fl. 411

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração, fls. 396 e ss, opostos tempestivamente, contra acórdão, fls. 391 a 392v.

Entende a recorrente, em síntese, que o acórdão foi omissos, pois se trata de NFLD substitutiva e o acórdão recorrido não analisou a questão decadencial considerando a data da nulidade da primeira notificação, nos termos do art. 173,II do CTN.

Por fim, a recorrente solicita que os embargos sejam conhecidos e providos a fim de que seja sanada a omissão apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

A decisão embargada, ao analisar a decadência, não explicita o fato de se tratar de Notificação substitutiva, com possíveis reflexos no prazo decadencial, consoante art. 173, inciso II, do CTN. Assim sendo, procede a irresignação da douta Procuradoria da Fazenda.

A fim de sanear tal omissão, temos que a NFLD nº 35.455.806-4, anulada em 02.05.2005, foi lavrada em 31.03.2004, com débitos referentes às competências julho/1998 a janeiro/1999.

O relatório fiscal assim informa ainda:

1.4 Em 02/05/2005 foi emitida a Decisão-Notificação (DN) n o 04.401.4/0258/2005, reformando a DN n o 04.401.4/0270/2004, julgando nulo, por ocorrência de vício insanável, o lançamento fiscal supra mencionado, fundamentado no art. 132 do Código Tributário Nacional (CTN - Lei n o 5.172, de 15/10/1966) e no art. 241 da Instrução Normativa INSS/DC n o 070, de 10/05/2002, considerando que os referidos artigos dispõem que na sucessão por incorporação a notificação deve ser lavrada em nome da empresa sucessora; (...)

Também a DN de fls 259:

2. De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 57/74), o lançamento em pauta foi constituído em substituição ao crédito lançado na Notificação Fiscal de Débito — NFLD nº 35.455.806-4, que foi tornada nula pela Decisão Notificação n o 04.401.4/0258/205, por erro na identificação do sujeito passivo. (...)

Do que exposto, temos que a NFLD foi anulada em razão de erro na identificação do sujeito passivo, erro material que não atrai a aplicabilidade do art. 173,II.

Como a presente NFLD substitutiva foi lavrada em 31.05.2006, essa é a data base para a contagem do prazo decadencial. Vejamos entendimento já esposado neste Colegiado.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 3ª Seção de Julgamento. 3ª Câmara. 1ª Turma Ordinária

Acórdão nº 330100002 do Processo 13401000640200138

Data 04/03/2009

Ementa ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL LANÇAMENTO FISCAL COM ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, VÍCIO

MATERIAL. OS VÍCIOS FORMAIS SÃO AQUELES QUE NÃO INTERFEREM NO LITÍGIO PROPRIAMENTE DITO, OU SEJA, CORRESPONDEM A ELEMENTOS CUJA AUSÊNCIA NÃO IMPEDE A COMPREENSÃO DOS FATOS QUE BASEIAM AS INFRAÇÕES IMPUTADAS. CIRCUNSCREVEM-SE A EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA GARANTIA DA INTEGRIDADE DO LANÇAMENTO COMO ATO DE OFÍCIO, MAS NÃO PERTENCEM AO SEU CONTEÚDO MATERIAL. O SUPOSTO ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO CARACTERIZA VÍCIO SUBSTANCIAL, UMA NULIDADE ABSOLUTA, NÃO PERMITINDO A CONTAGEM DO PRAZO ESPECIAL PARA DECADÊNCIA PREVISTO NO ART. 173, II, DO CTN. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA DA TERCEIRA CÂMARA DA TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM ACOLHER OS EMBARGOS PARA ESCLARECER QUE O VÍCIO CONSTANTE DOS AUTOS NÃO É DE NATUREZA FORMAL, POIS SE TRATA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, O QUE INVALIDA O LANÇAMENTO EM SUA SUBSTÂNCIA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Com esses esclarecimentos, tenho como sanada a omissão apontada, sem alteração do resultado do julgamento, uma vez que todos os fatos geradores trazidos na NFLD sob exame estão decadentes, na linha do que consta do acórdão 2803-00.212

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo acolhimento dos embargos apresentados, nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada, mantendo o resultado do julgamento de 17.08.2010.

Oséas Coimbra - Relator